

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito Constitucional

Alba Valéria Fontes Leite

**A Repercussão Geral e o Aprimoramento da
Função Constitucional do Supremo Tribunal
Federal.**

Brasília
2010

Alba Valéria Fontes Leite

**A Repercussão Geral e o Aprimoramento da
Função Constitucional do Supremo Tribunal
Federal.**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional, no Curso de Especialização *Lato Sensu* em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

**Brasília
2010**

Alba Valéria Fontes Leite

A Repercussão Geral e o Aprimoramento da Função Constitucional do Supremo Tribunal Federal.

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional, no Curso de Especialização *Lato Sensu* em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovada pelo Membros da Banca Examinadora em ____/____/____

Banca Examinadora

Presidente: Prof. M.Sc. Bruno Dantas Nascimento

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

*Ao meu esposo, José e aos meus filhos,
Brisa e Bernardo.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, por ter permitido a concretização de mais uma etapa da minha vida.

Ao meu esposo José pela paciência que teve em ler e reler o presente trabalho.

Aos meus filhos Bernardo e Brisa porque, mesmo privados da minha companhia, enchem minha casa de alegria.

A minha mãe Neusa e minhas irmãs Adna e Adria pela ajuda que me deram cuidando dos meus filhos enquanto eu me dedicava ao presente trabalho.

Ao meu Professor Mestre Bruno Dantas Nascimento que através de seu estudo e dedicação ao direito me incentivou a escrever sobre o tema deste trabalho.

Aos demais professores e servidores do IDP que sempre tiveram uma atenção especial aos alunos, e destacadamente, a contribuição da professora Julia Ximenes.

Enfim, a todos que mesmo sem perceber contribuíram direta e indiretamente para concretização desse momento.

RESUMO

A presente monografia tem a intenção de fazer uma análise da forma como o instituto da repercussão geral aprimora a função do Supremo Tribunal Federal de guardião da Constituição. É uma tentativa de exposição do sentido desse novel instituto, que se embute no âmbito do recurso extraordinário, que, por sua vez, é uma das ferramentas jurídicas pelas quais o Supremo preserva e interpreta as normas constitucionais. Para isso, foi feita uma nota histórica acerca das atribuições desse Tribunal Constitucional Brasileiro e um esboço do processo de objetivação do recurso extraordinário. A razão de ser da proposta decorre da novidade do instituto da repercussão geral introduzido pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004. O que se pretende, com a descrição do instituto da repercussão geral do recurso extraordinário é, antes, sumariar o seu perfil e saber se ele é, na ótica do Supremo Tribunal Federal, um meio apto para consolidar o papel do Supremo como verdadeiro tribunal constitucional. O objetivo deste esforço é contribuir para o debate sobre o instituto examinado, assinalando os contornos que lhe tem dado a Suprema Corte.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Recurso Extraordinário; Repercussão Geral; Análise.

ABSTRACT

This essay intends to make an analysis of how the general impact institute enhances the role of the Federal Supreme Court as guardian of the Constitution. It is an attempt to expose the sense that novel institute, which is embodied in the extraordinary appeal, which, in turn, is one of legal tools by which the Supreme Court preserves and interprets the constitutional rules. For this, it was made a historical note about the duties of the Brazilian Constitutional Court and an outline of the objetivation process of extraordinary appeal. The reason for the proposal is the novelty of the institute of the general impact introduced by Constitutional Amendment 45, of December 8, 2004. The aim, with the description of the institute of general impact in the extraordinary appeal is, above all, to summarize its profile and to know whether it is, in the optics of the Federal Supreme Court, a suitable mean to consolidate the role of Supreme Court as a genuine one. The objective of this effort is to contribute with the debate of the institute examined, indicating the outlines that has given the Supreme Court.

Keywords: Federal Supreme Court; Extraordinary Appel; General Impact Institute; Analysis.

SUMÁRIO

RESUMO	
ABSTRACT	
INTRODUÇÃO	08
1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	11
1.1 Nota Histórica.....	11
1.2 O Papel do Supremo Tribunal Federal.....	14
1.3 A Constituição de 1988 e a Criação do Superior Tribunal de Justiça.	16
1.4 A Reforma do Judiciário – EC 45/04.....	17
2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO	21
2.1 Fundamento Constitucional.....	21
2.2 Contornos Infraconstitucionais.....	21
2.3 A Crescente Demanda de Recursos Extraordinários.....	23
2.4 A Objetivação do Recurso Extraordinário.....	26
3 A REPERCUSSÃO GERAL	30
3.1 Aspectos Normativos.....	30
3.2 A Definição de Repercussão Geral.....	31
3.3 Antecedentes.....	33
3.4 Os Problemas.....	34
3.5 Conceitos Componentes da Noção de Repercussão Geral.....	35
3.6 Procedimento.....	36
3.7 Repercussão Geral, Súmula e Jurisprudência Dominante.....	38
3.8 Propósito do Instituto.....	38
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem a intenção de fazer uma análise de como o instituto da repercussão geral aprimora a função do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição. É, na verdade, uma tentativa de exposição do sentido desse instituto, que se embute no âmbito do recurso extraordinário, que, por sua vez, é uma das ferramentas jurídicas pelas quais o Supremo preserva e interpreta as normas constitucionais.

A razão de ser da proposta decorre da novidade do instituto da repercussão geral introduzido pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004. Foi regulado legislativamente dois anos depois, com a introdução dos artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil, através da Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006. E, posteriormente, foi alvo de regulação pelo próprio Supremo Tribunal Federal em seu Regimento Interno e no julgamento de processos, fixando precedentes balizadores.

Essa arquitetura jurídica precisa ser colocada em termos compreensíveis, para que se verifique se o instituto da repercussão geral é uma formalidade processual a mais, ou se, em rigor, veio para consolidar o papel do Supremo Tribunal Federal como corte constitucional das causas relevantes. Como verdadeiro tribunal constitucional.

A ordem natural das coisas conduz a que se comece a exposição pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Será feito, no capítulo de abertura, um esboço histórico da instituição, acompanhado de uma descrição das suas funções no sistema constitucional vigente no Brasil. Será um panorama de seu perfil, desde a sua instituição, com a República, até os dias atuais, com os primeiros resultados da chegada do instituto da repercussão geral ao ordenamento jurídico brasileiro.

A seguir, no segundo capítulo, far-se-á o desenvolvimento do instituto do recurso extraordinário, em que ficará exposto, em linhas gerais, o seu caráter e os seus mecanismos de funcionamento. Sua identidade com o modelo de controle de constitucionalidade difuso será demonstrada.

Como que em forma de ponte para o capítulo quarto, no capítulo terceiro será tratado o tema da objetivação do recurso extraordinário, processo pelo qual passou a referida modalidade recursal, aproximando-o do modelo de atuação abstrata da jurisdição, executado, também, pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, feitas essas observações, no capítulo quarto, será versado o tema da repercussão geral, que deu ao recurso extraordinário uma feição peculiar, inédita no regime recursal brasileiro, e que sobreveio como modo de resgate da funcionalidade prática do Excelso Pretório, que se achava ameaçada de colapso.

Aqui se alcança um dos propósitos do presente trabalho: avaliação do STF como corte constitucional, como tribunal cujo papel precípua não é o declarar em concreto, o direito das partes litigantes, mas o de fixar, para conhecimento geral, a interpretação da Constituição Federal.

Ao final, sobrevirão as conclusões, uma síntese do que dito nos capítulos anteriores.

Por se tratar de um estudo descritivo, as fontes pesquisadas foram todas elas bibliográficas ou documentais, entendidas estas como referências aos acórdãos do Supremo Tribunal Federal.

Não há um problema específico de pesquisa a ser trabalhado, nem se cogita de uma hipótese a ser testada nesta monografia. O que se pretende, com a descrição do instituto da repercussão geral do recurso extraordinário é, antes, sumariar o seu perfil. O que importa para este trabalho é saber se ele é, na ótica do Supremo Tribunal Federal, um meio apto a converter o STF em uma corte constitucional

O objetivo deste esforço é contribuir para o debate sobre o novel instituto da repercussão geral assinalando os contornos que lhe tem dado a Suprema Corte.

As pretensões são modestas, embora não destituídas de significação prática. Embora não se pretenda construir nele nenhuma tese sobre o assunto – coisa que não se contém no espaço de uma monografia -, no presente trabalho almeja-se a facilitação da compreensão de uma mudança de perfil institucional, nem sempre fácil de ser percebida.

O Supremo deixou de ser uma Corte de *todas* as questões constitucionais, para ser a Corte das questões constitucionais *relevantes*.

É, portanto, uma monografia que se posta no campo do direito constitucional, em que pese operar um instituto normalmente referido como sendo processual civil e penal. A diferença está no enfoque. Enquanto os processualistas costumam observar o instituto pela ótica do “como funciona”, o direito constitucional se interessa em saber “como o Supremo Tribunal Federal entende que funciona”. E, o que é mais importante, como o STF passou a funcionar depois dele.

1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.1 Nota Histórica

A denominação “Supremo Tribunal Federal” foi adotada na Constituição Provisória publicada com o Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890¹. Ela substituiu a designação “Suprema Corte de Justiça”, adotada durante o Império.

Ao Supremo, na República que começava, foi atribuída competência para analisar decisões de juízes e tribunais federais e para rever processos criminais em benefício do réu. Porém, a competência recursal sobre as decisões da justiça estadual limitava-se a casos em que se havia reconhecido a inconstitucionalidade de leis ou tratados federais, ou quando se alegava a inconstitucionalidade de leis federais ou estaduais, embora a Justiça Estadual as considerasse válida.²

O Supremo Tribunal Federal foi concebido como órgão de cúpula do Poder Judiciário, sob a inspiração da Suprema Corte Americana. A ele cabia limitar a atuação do Estado aos parâmetros estabelecidos na Constituição.³ Era composto por quinze juízes, nomeados pelo Presidente da República com posterior aprovação do Senado.

A ideia de controle de constitucionalidade no Brasil nasce nesse período, com o Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, que, antes mesmo da Constituição de 1891, já deferia ao Supremo a possibilidade de, antes de julgar uma causa, verificar se a lei a ser aplicada na espécie era conforme a Constituição.⁴

Era trazido para o Brasil o controle de constitucionalidade de inspiração norte-americana,⁵ adotado nos Estados Unidos desde o célebre caso *Madison*

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Histórico*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 13 mai. 2010.

² BERMAN, José Guilherme. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 82.

³ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 116.

⁴ BERMAN, José Guilherme. Op. cit., p. 83.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional Avançado*. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p. 1005.

versus Marbury.⁶ Após a Revolução de 1930, o Governo Provisório decidiu, pelo Decreto nº 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, reduzir o número de Ministros para onze.⁷

A Constituição de 1934, que revogou a de 1891, mudou a denominação do órgão para “Corte Suprema” e manteve o número de onze Ministros. Introduziu, também, modificações no controle de constitucionalidade no Brasil.⁸

Nesse regime, adveio a representação interventiva, que se considera o primeiro elemento do controle concentrado de constitucionalidade. Poderia ser decretada a intervenção nos Estados que descumprissem princípios constitucionais de observância obrigatória, chamados sensíveis, por isso.⁹

No que toca ao controle difuso de constitucionalidade, passou a ser exigida maioria absoluta dos membros do tribunal para que se declarasse a inconstitucionalidade.¹⁰

Ainda nessa Carta, foi prevista a possibilidade de o Senado Federal suspender a lei ou ato declarado inconstitucional pelo STF, concedendo ao julgamento de uma causa efeitos gerais.¹¹

Com a Carta de 1937, decorrente do Estado Novo, mais precisamente em seu art. 96, foi prevista a possibilidade de o Presidente da República provocar o Congresso para tornar sem efeito uma decisão judicial que declarasse a inconstitucionalidade de uma lei. Todavia, nesse período, o Congresso permaneceu

⁶ *Marbury* foi o primeiro caso em que se reconheceu no judiciário esse papel de garantidor do texto constitucional (BERMAN, op. cit., p. 32).

⁷ BRASIL, op. cit.

⁸ BERMAN, op. cit., p. 83.

⁹ BARROSOS, Luiz Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 58.

¹⁰ BERMAN, op. cit., p. 83.

¹¹ Art 96 - Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juizes poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Presidente da República. Parágrafo único - No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal.

fechado e o Presidente Getúlio Vargas decidia sobre essa matéria por meio de decretos-lei.¹²

Somente no texto constitucional de 1946, que veio com a redemocratização do país, foi eliminada essa possibilidade de intervenção dos poderes políticos nas decisões do STF.¹³

A Constituição de 1946 foi alterada pela Emenda Constitucional 16/65, que instituiu a representação de inconstitucionalidade (art. 101, I, k). A legitimidade da propositura pertencia ao Procurador-Geral da República.¹⁴ Este foi o mais acentuado passo no sentido de dar ao STF a competência de um tribunal constitucional, nos moldes europeus, realizada antes de 1988. O Supremo assumia o papel de legislador negativo preconizado pelo modelo Kelseniano (austríaco) de jurisdição constitucional.

Com o regime de 1964, foram suspensas as garantias institucionais da Magistratura e ampliada a composição do STF para 16 ministros. O controle difuso foi enfraquecido em razão de que os atos praticados com fundamento nos atos institucionais não podiam ser submetidos à apreciação judicial, conforme estabelecido pelo Ato Institucional 3.¹⁵

A Constituição de 1967 não trouxe inovações a essa sistemática. Repetiu o que constava no regime que lhe antecederia

Ainda, no período militar, a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que modificou o art.119 da carta de 1967 criou a “argüição de relevância” que será analisada no capítulo seguinte, e a EC nº 07/77 criou a “avocatória”¹⁶, mecanismos que alteraram o funcionamento do controle difuso de constitucionalidade.

Com a chegada da Constituição Federal de 1988, o controle difuso de constitucionalidade não recebeu mudanças significativas, mas o concentrado foi sensivelmente alterado. Passou a ser mais extensa a relação dos legitimados à

¹² BERMAN, op. cit., p. 83.

¹³ BERMAN, op. cit., p. 84.

¹⁴ BARROSOS, op. cit., p. 59.

¹⁵ BERMAN, op. cit., p. 84.

¹⁶ BERMAN, op. cit., p. 85.

propositura das ações diretas de inconstitucionalidade. Nasceu a figura da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Também a do mandado de injunção.

Depois, chegaram ao sistema de controle concentrado a arguição de descumprimento de preceito fundamental e a ação declaratória de constitucionalidade.

No âmbito do recurso extraordinário, a mudança que sobreveio foi a instituição da repercussão geral como condição para o conhecimento respectivo e sobre a qual se dedicará capítulo próprio.

1.2 O Papel do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal tem, como Guardião da Constituição, uma dupla possibilidade de atuação. A primeira, ao julgar os casos concretos, que lhe chegam, mais abundantemente, pelo recurso extraordinário, averiguando, como questão prejudicial ao julgamento, a constitucionalidade da norma a ser aplicada à espécie. A segunda, ao julgar em sede de controle abstrato de constitucionalidade, situação em que declara a norma conforme ou desconforme a Constituição, afastando-a, neste último caso, do ordenamento jurídico, com eficácia vinculante e *erga omnes*.

Nos estreitos limites desta monografia interessa, apenas, o primeiro modo de controle constitucionalidade, o difuso.

Sobre o papel do STF no sistema jurídico-político brasileiro e a forma como atua ao julgar as questões que lhe chegar, pela via do recurso extraordinário, merece citação José Afonso da Silva:

O Supremo Tribunal Federal não se limita a cassar a decisão violadora de uma questão federal. Não é um simples tribunal de cassação, nos moldes da maioria dos Tribunais Supremos dos países europeus, cuja função é, via de regra, cassar as decisões dos tribunais inferiores, quando dão provimento ao recurso de cassação. No nosso sistema, o Supremo Tribunal julga a causa; como no sistema português, cassa a decisão e aplica aos fatos materiais

definitivamente apreciados no tribunal recorrido, o regime jurídico que os rege.¹⁷

Analisando a questão da competência do STF, Moreira Alves declara, comentando o regime constitucional de 1967, que o Excelso Pretório nem sempre teve todas essas atribuições:

Ao surgir com a República, ele atuava como Tribunal da Federação ou como Corte de Justiça, e não tinha sequer a missão de uniformizar, por meio de recurso extraordinário, a interpretação da Constituição e das Leis Federais, o que só lhe foi conferido pela Emenda Constitucional de 1926.¹⁸

.....

Não é o Supremo Tribunal Federal uma Corte de Justiça ordinária. É ele - e é mister que disso não nos esqueçamos – o Tribunal da Federação, sem o qual essa forma de Estado não poderia existir, uma vez que, em última análise, ela se traduz numa divisão de competência, fixada na Constituição Federal, entre a União e os Estados-membros. E o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição Federal e da uniformidade da aplicação da lei federal em todo país.¹⁹

Ainda sob a égide da Constituição de 1967, mas em lição válida até hoje, Alves²⁰ declara que:

O recurso extraordinário é o principal instrumento por meio do qual o Supremo Tribunal Federal exerce sua missão constitucional de Corte da Federação. Por isso, o conhecimento desse recurso se condiciona à ocorrência de um dos pressupostos contidos nas letras “a” e “d” do inciso III do artigo 119 da Constituição, os quais se adstringem a aspectos que a questão federal possa apresentar. E também, por isso, o Supremo Tribunal Federal – que só julga causa se lhe for possível conhecer do recurso extraordinário – não faz justiça quando quer, mas apenas quando pode. [...] O julgamento da causa está subordinado à verificação da ocorrência de um dos pressupostos constitucionais a que me referi – e pressupostos que versem aspectos da questão federal – juntamente porque o recurso extraordinário visa, em primeiro plano, à tutela da constituição e das leis federais pelos diferentes Tribunais do país, e, apenas por via de consequência, à distribuição de justiça à parte prejudicada pela má aplicação do direito federal ao litígio.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1963, p. 432.

¹⁸ ALVES, José Carlos de Moreira. A Missão Constitucional do Supremo Tribunal Federal e a Arguição de Relevância de Questão Federal. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros* n. 56. p. 42.

¹⁹ Idem *Ibidem*, p.45.

²⁰ Idem *Ibidem*, p. 46-47.

Não fora essa colocação – que é indispensável para o equilíbrio necessário do estado federal -, e bastaria, para a tutela dos direitos subjetivos, a garantia do duplo grau de jurisdição, com os recursos- que não são poucos – a ele inerentes, e com a possibilidade, para casos excepcionais, da utilização da ação rescisória. [...]

Ao julgar a argüição de relevância, o Supremo Tribunal Federal emite um julgamento em tese – o de que, em abstrato, a questão que lhe é exposta interessa à federação -, e, como ocorre com referência a qualquer julgamento em tese, pratica um ato de natureza política, no exercício de sua missão constitucional do Tribunal da Federação.

Essa compreensão do STF não faz dele um tribunal constitucional nos moldes do modelo alemão. Neste, os julgamentos proferidos são exclusivamente voltados à declaração de conformidade ou desconformidade da legitimação examinada com a constituição respectiva. Não são analisados casos concretos, mas apenas as teses sobre o acerto ou desacerto da norma diante das prescrições constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal não ostentou, em tempo algum, esse perfil. Dada a sua matriz norte-americana, sempre se caracterizou como uma corte em que litígios concretos eram debatidos.

1.3 A Constituição de 1988 e a Criação do Superior Tribunal de Justiça

Nem mesmo o advento da nova ordem constitucional mudou isso. A instituição do recurso especial e o nascimento do Superior Tribunal de Justiça, com a missão de dar a interpretação final da legislação federal, não deixaram o STF com o perfil de corte constitucional clássica.

Ainda que tenha havido desafogo do STF de uma enorme carga de trabalho delegada ao novo STJ, isso não fez do Supremo uma corte à moda européia.

Até o advento do regime constitucional atual, o Supremo Tribunal Federal era responsável pela manutenção do direito constitucional e infraconstitucional. Com

a redemocratização do país, a Constituição 1988 criou o Superior Tribunal de Justiça para tentar resolver o problema da sobrecarga do Supremo Tribunal Federal delegando a este, somente, a função de zelar pelo direito constitucional, atribuindo ao STJ o papel de tribunal infraconstitucional de uniformização.

Enfatiza Vieira²¹ que mesmo com a mudança de competência decorrente da criação do STJ, não houve a transformação do STF em uma corte exclusivamente constitucional, nos moldes europeus:

A Constituição de 1988 não fez modificações na estrutura do Supremo Tribunal Federal. A expectativa de que se criaria um tribunal constitucional especializado, nos moldes dos existentes na Europa Continental, não se confirmou. Isso não significa, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal não tenha atribuições semelhantes a esses tribunais. Não obstante a manutenção da estrutura básica do Supremo, assim como a sua composição, diversas foram as alterações na esfera de sua jurisdição que impuseram uma redefinição do seu papel no sistema político-constitucional brasileiro.

E acresce que ficou mantido o tradicional controle difuso, entregue a todos os órgãos jurisdicionais:

O sistema de controle da constitucionalidade continuou tendo suas características complexas. Permanece o controle difuso da constitucionalidade, onde a capacidade para deixar de aplicar uma lei entendida como inconstitucional, num caso concreto é entregue a todos os órgãos do poder judiciário [...]²²

Assim, a doutrina não tem dúvidas em reconhecer que o recurso extraordinário *convive* com o sistema abstrato de controle de constitucionalidade, desempenhando papel significativo na conformação institucional do Supremo Tribunal Federal.

²¹ Idem Ibidem, p. 127.

²² Idem Ibidem p. 128.

1.4 A Reforma do Judiciário – EC 45/04.

Com a chamada “Reforma do Judiciário”, mediante a EC nº 45, o recurso extraordinário deixou de ter o caráter predominante de defesa de interesse das partes para assumir a função de defesa da ordem constitucional objetiva.

Essa transformação não foi obra do acaso, estava-se diante de quadro de quase colapso das atividades do Supremo Tribunal Federal, assoberbado pela chegada de milhares de recursos extraordinários a cada mês, sem que houvesse possibilidade material de seus onze membros darem resposta a essa enorme demanda.

Concebeu-se, então, o instituto da repercussão geral, cujo escopo é o de restringir o acesso à Excelsa Corte a questões que sejam realmente importantes e que justifiquem a provocação do mais alto grau de jurisdição brasileiro.

Assim, com o objetivo de reduzir o grande número de recursos submetidos ao julgamento no Supremo Tribunal Federal, a Constituição passou a exigir, além dos demais requisitos consignados em lei, a demonstração da repercussão geral da questão constitucional como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Com efeito, a repercussão geral, que deu ao recurso extraordinário uma feição peculiar, inédita no regime recursal brasileiro, sobreveio como modo de resgate da funcionalidade prática do Excelso Pretório, que se achava ameaçada de colapso.

Sobre o propósito do instituto, assim se manifestam Marinoni e Mitidiero²³:

Tendo presente essas coordenadas, a adoção de um mecanismo de filtragem recursal como a repercussão geral encontra-se em absoluta sintonia com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e, em especial, com o direito fundamental a um processo com duração razoável. Guardam-se as delongas inerentes à tramitação do recurso extraordinário apenas quando o seu conhecimento oferecer-se como um imperativo para ótima realização da unidade do Direito no Estado Constitucional Brasileiro.

²³ MARONINI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2007, p. 18.

Os mesmos autores, seguem e argumentam:

Esses mecanismos processuais visam a compatibilizar as decisões jurisdicionais, uniformizando-as, concretizando, dessa ordem, o valor constitucional da igualdade no formalismo processual. Acabam por velar, nesse azo, pela unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, sobre racionalizar a atividade judiciária, importando em notável economia de atos processuais.

.....
 É nessa mesma quadra que se engasta, em determinada perspectiva, o instrumento da repercussão geral no direito brasileiro. Trata-se de salutar expediente que, ao mesmo tempo, visa concretizar o valor da igualdade e patrocinar sensível economia processual, racionalizando a atividade judicial, sobre, consoante já se destacou, contribuir para a realização da unidade do Direito em nosso Estado Constitucional.²⁴

Nesse contexto, a avaliação do STF como corte constitucional, como tribunal cujo papel precípua não é o declarar em concreto, o direito das partes litigantes, mas o de fixar, para conhecimento geral, a interpretação da Constituição Federal.

Assim, o recurso extraordinário serve a que se leve, em sede concreta, uma questão constitucional ao Excelso Pretório, é o principal instrumento por meio do qual o Supremo Tribunal Federal exerce sua missão constitucional de Corte da Federação.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 45 acompanhou uma tendência mundial de criação de filtros proporcionando uma racionalização da atividade judiciária. Tereza Arruda Alvim explica por que a atividade jurisdicional requer uma nova programação para adequar-se às exigências contemporâneas:

É necessário considerar que a atividade da jurisdição é ainda predominantemente marcada pela decidibilidade. Nesse sentido é irrenunciável a lição de François Ost de que decidir é produzir tempo. E se a jurisdição decide por meio do direito processual, é vital reconhecer que esse requer uma nova programação para adequar-se às exigências contemporâneas, o que perpassa minimamente: a) por uma revisão dos princípios da demanda e dispositivo; b) por uma revisão da clássica noção de parte processual associada apenas aos envolvidos na lide descrita para o juiz, com restrita possibilidade de ampliação, seja do pólo ativo quanto passivo, às hipóteses de intervenção de terceiros; c) por uma nova leitura do princípio da iniciativa probatória, ainda preponderantemente restrita a iniciativa da parte, embora o sistema processual confira iniciativa probatória

²⁴ Idem Ibidem, p. 20.

ao julgador e; d) por uma crítica profunda ao sistema da coisa julgada interpartes.²⁵

Por fim, o que se pretende com o novo instituto é proporcionar à parte um processo com duração razoável, com apreciação do STF de questões constitucionais condizentes com o perfil desta Instituição, que se propõe às análises que lhe parecem de maior relevância para obtenção da unidade do direito. Assim, o instituto da repercussão geral aprimora a função do STF como guardião da Constituição.

A medida, conforme será visto adiante, compõe um quadro pelo qual a jurisdição constitucional difusa vai paulatinamente se modificando, aproximando-se do controle abstrato de constitucionalidade.

É o processo de objetivação do recurso extraordinário, acerca do qual se passa a expor.

²⁵ ALVIM, Tereza Arruda. A jurisdição constitucional e o caso da ADIn 3.510: do modelo individualista e liberal ao modelo coletivo e democrático de processo. Revista de Processo. São Paulo: *Revista dos Tribunais*. n. 154. Dez./2007. Ano 32.

2 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO

2.1 Fundamento Constitucional

Reza a Constituição Federal, em seu artigo 102, inciso III, que compete ao Supremo Tribunal Federal, julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (esta última alínea foi incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Isso quer dizer que a radicação do recurso de que se está a tratar é constitucional, diferentemente da maioria dos outros meios de irresignação processual, cuja previsão se esgota no âmbito infraconstitucional.

Como se viu no capítulo antecedente, o recurso extraordinário serve a que se leve, em sede concreta, uma questão constitucional ao Excelso Pretório.

Todavia, o manejo de referido recurso obedece a parâmetros estabelecidos na legislação infraconstitucional e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Convém esclarecer os traços infraconstitucionais do instituto para perceber como o regime jurídico da repercussão geral alterou substancialmente o recurso extraordinário e a própria Suprema Corte.

2.2 Contornos Infraconstitucionais

Nesse sentido, cabe anotar que o art. 541 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994, aduz que o recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos

perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

A razão de ser dessa interposição, na origem, é a de permitir que se proceda a um juízo de admissibilidade que filtre a insurgência extraordinária indevidamente protocolada.

Segundo o art. 542 do CPC, com a redação dada pelas Leis 8950/94, 9.756/98 e 10.352/01, recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões. Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada. Essa admissão revela o juízo de admissibilidade que se veio de comentar acima. Se recebido, o recurso ostentará efeito apenas devolutivo. Se interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões.

Na hipótese de admissão simultânea de recurso especial e extraordinário, o CPC, em seu art. 543, com a redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994, assinala que os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos enviados ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado. Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao STF, para o julgamento do recurso extraordinário. Nesse caso, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao STJ, para o julgamento do recurso especial.

Tal mecânica procedimental levou, contudo, o Supremo Tribunal Federal ao colapso. O número de recursos extraordinários que lhe chegavam era inacreditavelmente alto.

Não havia um filtro que separasse as questões relevantes, nem as repetitivas. Todo e qualquer processo que observasse as formalidades poderia ser conhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

2.3 A Crescente Demanda de Recursos Extraordinários

Como visto no capítulo anterior, no regime constitucional precedente, o recurso extraordinário era o principal instrumento por meio do qual o STF exercia sua missão constitucional de corte da federação. O STF concentrava competência para zelar pela legislação federal constitucional e também infraconstitucional, de maneira que ficou evidenciado o problema do STF de uniformizar o direito federal aplicado por tribunais diversos, estaduais e federais.²⁶

Assim, diante da dificuldade de manter a integridade do direito federal em um sistema federativo com tais feições, estudiosos apontavam o fenômeno da acumulação de processos, referindo-se ora a crise do recurso extraordinário ora a crise do STF.²⁷

A real situação em que o Supremo se encontrava, ainda, sob a égide da Constituição de 1946, foi registrada por José Afonso da Silva²⁸:

Há muito que se vem pondo em destaque a existência de profunda crise no mais alto Tribunal do país. Crise que se traduz no afluxo insuportável de serviços, no acúmulo de processos, naquela alta Corte, a tal ponto de se proclamar um possível estrangulamento da Justiça nacional. E a gravidade disso se revela no fato de o S.T.F. ser o órgão de cúpula do nosso organismo judiciário e de, em face da elasticidade do recurso extraordinário, levar-se a ele parcela enorme das controvérsias judiciais, julgadas pelos demais órgãos da Justiça de todo país.

²⁶ NASCIMENTO, Bruno Dantas. *Repercussão Geral* - Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado - Questões processuais. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2008, p.48.

²⁷ Idem ibidem, p. 50.

²⁸ SILVA, José Afonso da. Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1963, p.446.

É importante ressaltar, ainda, que existem e existem outros recursos de competência do STF: as reclamações, conflitos de jurisdição ou de competência e de atribuições, habeas corpus, mandados de segurança, extradição, ações penais originárias, ações cíveis originárias, ações rescisórias, revisões criminais, recursos ordinários de habeas corpus e de mandados de segurança, agravos de instrumento, agravos regimentais e embargos de divergência.²⁹

Diante da realidade da concentração de atribuições do Supremo Tribunal, para conter o grande número de processos que sobrecarregava essa Corte, foram tomadas as seguintes providências relatadas por Alves³⁰:

A primeira foi a da Lei 3.396, de 1958, que exigiu que o despacho de admissão do recurso extraordinário, à semelhança do que ocorria com o que não o admitia, fosse motivado, visando-se, assim, a coibir que se admitissem recursos extraordinários para não se ter o trabalho de motivar a sua inadmissão. Segue-se a emenda regimental de 28 de agosto de 1963, que cria, sob a inspiração de um dos mais ilustres Ministros da Corte, o Ministro Victor Nunes Leal – aqui presente, e que ainda há pouco me dizia que a idéia partira de HAHNEMANN GUIMARÃES, e que ele, NUNES LEAL, apenas contribuira, com sua combatividade, para impô-la –, a súmula, instrumento de trabalho que facilita, sobremodo, a celeridade do julgamento, pelo fato de um simples número dispensar o enunciado de uma orientação jurisprudencial, e, o que é mais, a repetição dos argumentos que a sustentam. Em 1965, a Emenda Constitucional nº 16 dá ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar representações de inconstitucionalidade de leis e atos normais federais ou estaduais, em tese. E se poderá perguntar: qual a vinculação dessa representação com as providências para evitar a sobrecarga de trabalho da Corte? Eis a resposta: esse instituto foi criado, não com o objetivo precípua de transformar o Supremo Tribunal Federal numa verdadeira Corte Constitucional do tipo europeu, dando-lhe o controle judiciário concentrado da constitucionalidade das leis, a par do controle *incidenter tantum* à maneira do sistema americano-do-norte, mas, sim, visando a enfrentar a denominada crise do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, Alves³¹ apresentou sugestão para reduzir o fluxo de processos direcionados ao Supremo:

Para enfrentar a denominada crise do Supremo Tribunal Federal, três têm sido, basicamente, as soluções aventadas: o aumento de número de seus Ministros; a criação, à semelhança do que sucede na Alemanha Ocidental,

²⁹ ALVES, op. cit., p.42.

³⁰ Idem ibidem, p. 43.

³¹ Idem ibidem p.44-45.

de Supremas Cortes especializadas, transformando-se o Supremo Tribunal em Tribunal Constitucional; e restrições à competência do Supremo Tribunal Federal.

[...] A meu juízo, a melhor delas é a terceira, com adoção da arguição de relevância da questão federal.

O aumento do número de Ministros, além de ser mero paliativo, conduz, com o tempo e pela sucessão da mesma prática pelo crescimento do volume de recursos, à constituição de verdadeira assembléia de magistrados, o que acarreta a necessidade de se criar um órgão especial para fazer as vezes de seu plenário. Essa solução não se coaduna com a natureza de Corte Suprema que tem por missão precípua a de ser o Tribunal da Federação, guardião que é da Constituição e das Leis Federais. Tribunal eminentemente de fixação de teses jurídicas, visando à aplicação uniforme do direito federal em todo o território nacional, não pode ele dividir-se em várias Turmas, ensejando divergências entre elas, cuja solução fique a cargo de um órgão especial de que não participem os membros delas, e que, afinal, embora parcela do Tribunal Supremo, venha a ser o próprio Supremo Tribunal.

A criação de Superiores Tribunais especializados, pelos quais se distribuíssem, em razão da matéria, os recursos extraordinários, ficando o Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional, além de demandar uma complexa reformulação estrutural na organização judiciária nacional e no processo, implicaria a criação de vários Tribunais, com todos os percalços daí decorrentes, inclusive no tocante à despesa. De qualquer modo não seria solução a curto prazo.

Já a arguição de relevância é uma solução imediata que não apresenta os inconvenientes das anteriores e que se compatibiliza, perfeitamente, com a missão constitucional do Supremo Tribunal Federal, como Tribunal da Federação, e não como Corte de Cassação ou como Tribunal de terceira instância. Tem ela, aliás, um símile – o *writ of certiorari* perante a Suprema Corte dos Estados Unidos da América do Norte, que, assim, dos processos que vêm a ela (e que são em número muito inferior aos que sobem ao nosso Supremo Tribunal Federal, por serem estaduais as mais das leis que, em nosso país, são nacionais), julga, apenas, os que considera que envolvem questões federais de relevo.

De todas essas observações, ganha especial importância a referência feita à arguição de relevância. Embora esse trabalho não possua o objetivo de estudar o instituto da arguição de relevância, a sua menção é importante em razão de suas características como mecanismo utilizado para diminuir o número de recursos do Supremo Tribunal Federal.

Com a promulgação da Constituição de 1988 a alternativa adotada pelo constituinte foi a contrária à proposta por Alves³²: criou-se um novo Tribunal, o STJ. A criação do Superior Tribunal de Justiça gerou a expectativa de que o número de recursos para o Supremo Tribunal Federal fosse diminuído. Porém, contrariando essa perspectiva, se por um lado o STJ recebeu os recursos de matéria infraconstitucional, por outro, com o rol de direitos e garantias constitucionalizados surgiram novas demandas constitucionais.

Assim, mesmo diante da criação do STJ, o Supremo Tribunal Federal continuava naufragando diante das estatísticas.

Mesmo com o desmembramento das competências entre STF e STJ, o aumento no número de recursos extraordinários interpostos foi significativo, razão pela qual se tornou imperativa a tomada de alguma providência limitadora da chegada de tais irresignações.

Isso veio a ocorrer com a Emenda Constitucional 45/04 que inseriu o instituto da repercussão geral no ordenamento jurídico.

De tal instituto se cuidará detidamente mais à frente. Por ora, basta dizer que a sua chegada aproximou bastante os modelos concentrado e abstrato de controle de constitucionalidade, dando ênfase ao processo de objetivação do controle de constitucionalidade, cujos contornos passa-se a trabalhar.

2.4 A Objetivação do Recurso Extraordinário

Não são poucos os juristas atentos ao processo de transformação por que passa o recurso extraordinário e a jurisdição constitucional difusa. Afirmam cuidar-se de um processo de objetivação, pelo qual o conteúdo debatido em um processo passa a ser julgado de maneira a transcender os limites subjetivos das partes em litígio.

³² Idem ibdem.

Didier Júnior e Cunha³³ assinalam os seguintes momentos envolvidos no processo de objetivação do recurso extraordinário e na jurisdição constitucional difusa:

- a) o procedimento do recurso extraordinário no âmbito dos Juizados Especiais Federais, regulado pela Lei Federal 10.259/01, e pelo art. 321, § 2.º do RISTF, admitindo-se a intervenção de interessados no debate da tese jurídica, sendo a decisão dotada de efeito vinculante para as turmas recursais. Nesse rito, poderão ser sobrestados os processos que versem temas idênticos ao debatido no extraordinário, a fim de que sejam as decisões todas julgadas na conformidade da mesma diretriz;
- b) o art. 103-A da CF/88, advindo da mesma EC 45/04 já antes referida, que consagra a possibilidade de edição de súmula vinculante para trato dos assuntos já decididos pelo STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade;
- c) a possibilidade de conhecimento de uma determinada matéria, em sede de recurso extraordinário, ainda que não preenchido um de seus requisitos de conhecimento, considerando que a tese recorrida contrariava decisão do STF, proferida em outro recurso extraordinário (AI 375.011, Rel. Min. Ellen Gracie e MC no RE 376.852, Rel. Min. Gilmar Mendes);
- d) possibilidade de o STF julgar a causa em sede de recurso extraordinário com base em fundamento diverso do invocado pelo recorrente, reconhecida a causa de pedir aberta desse recurso;
- e) a nova redação dada ao art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário quando a sentença for na conformidade de decisão tomada pelo Pleno do STF;
- f) admissão da reclamação como meio de garantia da autoridade das súmulas vinculantes, cuja raiz são as decisões tomadas em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 103-A, da CF, com redação dada pela EC 45/04;
- g) a concessão de eficácia *erga omnes* a um julgamento proferido em sede de recurso extraordinário (RE 197.917/SP), em nome da força normativa da Constituição;
- h) a possibilidade de sustentação oral por *amicus curiae*, em sede de recurso extraordinário (RE 416.827/SC e RE 415.564/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes);
- i) concessão de eficácia *ex nunc* (modulação dos efeitos do julgado) a julgamento proferido em sede de habeas corpus (HC 82.959). Embora se trate de um remédio constitucional diverso do recurso extraordinário, nele se debateu a constitucionalidade da Lei de Crimes Hediondos, tema que poderia ter chegado pela via do recurso em exame;
- j) a ampliação do cabimento da reclamação para alcançar decisões tomadas em sede difusa, externando efeitos transcendentais ao julgado em que foram proferidas..

³³ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Transformações do recurso extraordinário. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2006. v. 03, p. 274-277.

Como se vê, esse processo vai aproximando o modelo difuso do concentrado de constitucionalidade, na medida em que os julgamentos não ficam mais limitados ao que decidido *inter partes*, externando efeitos aos contornos subjetivos da lide.

A tal respeito, assim se pronunciou Marinoni e Mitidiero³⁴:

Se por um lado as ações de controle abstrato são seguramente processos objetivos, por outro se pode afirmar, novamente, que existe um processo irreversível de objetivação do controle concreto da constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal. É por isso que o ministro Celso de Mello, no que foi acompanhado por seus pares, fez a seguinte ponderação no julgamento da reclamação 2.986: 'Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, vem dando mostras de que o papel do recurso extraordinário na jurisdição constitucional está em processo de redefinição, de modo a conferir maior efetividade às decisões.

E concluem os autores, ressaltando a identidade entre os modelos difuso e concreto, alcançada no atual estágio do desenvolvimento de ambos:

Perante o pleno do Supremo Tribunal Federal são praticamente idênticos os procedimentos para a declaração de inconstitucionalidade nos modelos concretos e abstratos. A partir da noção de processo de caráter objetivo – que abrange ambos os modelos – não existe qualquer razão plausível para se atribuir efeito vinculante a um modelo e não ao outro. É nesse sentido a posição do Supremo Tribunal Federal, como recentemente lembrou em sede doutrinária, Gilmar Ferreira Mendes: “De qualquer sorte, a natureza idêntica do controle de constitucionalidade, quanto às suas finalidades e aos procedimentos comuns dominantes para os modelos difuso e concentrado, não mais parece legitimar a distinção quanto aos efeitos das decisões proferidas no controle direto e no controle incidental.”³⁵

Tal processo de objetivação foi também analisado por Gilmar Mendes, que ressaltou a aproximação do modelo brasileiro ao alemão e ao norte-americano:

Esse novo modelo legal traduz, sem dúvida, um avanço na concepção vetusta que caracteriza o recurso extraordinário entre nós. Esse instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso

³⁴ MARINONI; MITIDIERO. Op. cit., p. 70.

³⁵ MARINONI; MITIDIERO. Op. cit., p. 71.

constitucional (Verfassungsbeschwerde). Nesse sentido, destaca-se a observação de Häberle segundo a qual "a função da Constituição na proteção dos direitos individuais (subjectivos) é apenas uma faceta do recurso de amparo", dotado de uma "dupla função", subjetiva e objetiva, "consistindo esta última em assegurar o Direito Constitucional objetivo" (Peter Häberle, O recurso de amparo no sistema germânico, *Sub Judge* 20/21, 2001, p. 33 (49)).

Essa orientação há muito mostra-se dominante também no direito americano.

Já no primeiro quartel do século passado, afirmava Triepel que os processos de controle de normas deveriam ser concebidos como processos objetivos. Assim, sustentava ele, no conhecido Referat sobre "a natureza e desenvolvimento da jurisdição constitucional", que, quanto mais políticas fossem as questões submetidas à jurisdição constitucional, tanto mais adequada pareceria a adoção de um processo judicial totalmente diferenciado dos processos ordinários. Quanto menos se cogitar, nesse processo, de ação [...], de condenação, de cassação de atos estatais - dizia Triepel - mais facilmente poderão ser resolvidas, sob a forma judicial, as questões políticas, que são, igualmente, questões jurídicas. (Triepel, Heinrich, *Wesen und Entwicklung der Staatsgerichtsbarkeit*, VVDStRL, Vol. 5 (1929), p. 26). Triepel acrescentava, então, que "os americanos haviam desenvolvido o mais objetivo dos processos que se poderia imaginar (*Die Amerikaner haben für Verfassungsstreitigkeiten das objektivste Verfahren eingeführt, das sich denken lässt*) (Triepel, op. cit., p. 26).

Portanto, há muito resta evidente que a Corte Suprema americana não se ocupa da correção de eventuais interpretações divergentes das Cortes ordinárias. Em verdade, com o Judiciary Act de 1925 a Corte passou a exercer um pleno domínio sobre as matérias que deve ou não apreciar (Cf., a propósito, Griffin. Stephen M., *The Age of Marbury, Theories of Judicial Review vs. Theories of Constitutional Interpretation, 1962-2002*, Paper apresentado na reunião anual da 'American Political Science Association', 2002, p. 34). Ou, nas palavras do Chief Justice Vinson, para permanecer efetiva, a Suprema Corte deve continuar a decidir apenas os casos que contenham questões cuja resolução haverá de ter importância imediata para além das situações particulares e das partes envolvidas (*To remain effective, the Supreme Court must continue to decide only those cases which present questions whose resolutions will have immediate importance far beyond the particular facts and parties involved*) (GRIFFIN, op. cit., p. 34).³⁶

Demais disso, a chegada da repercussão geral acrescentou a esse conjunto de elementos o dado restante para a aproximação chegar ao seu limite.

³⁶ RE-QO 556664/RS Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 20/09/2007. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=556664&base=baseInformativo>.

3 A REPERCUSSÃO GERAL

3.1 Aspectos Normativos.

O instituto da repercussão geral, como já colocado, foi incluído no sistema jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45/2005. Restou regulamentado, no plano infraconstitucional, pelos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, acrescidos pela Lei 11.418/06:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Compete a sua disciplina o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, designadamente nos artigos 322-A a 328, com a redação da Emenda Regimental 21/2007, artigos nº 322-A e nº 328, com a redação da Emenda Regimental nº 21/2007; artigo nº 328-A, com a redação da Emenda Regimental nº 23/08 e da Emenda Regimental nº 27/2008; artigo nº 13, com a redação da Emenda Regimental nº 24/2008 e da Emenda Regimental nº 29/2009; artigo nº 324, com a redação da Emenda Regimental nº 31/2009. Também opera a sua disciplina a Portaria 138/2009 da Presidência do STF³⁷.

3.2 A Definição de Repercussão Geral

Como se vê, o que se pretende com o novo instituto é proporcionar à parte um processo com duração razoável, com apreciação do STF de questões constitucionais condizentes com o perfil desta instituição, de “guarda da constituição”, que se propõe às questões que lhe parecem de maior relevância para obtenção da unidade do direito.

³⁷ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?serviço=jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatório>. Acesso em: 12 mai 2010.

Cumpra, pois, passar agora a saber o que é a repercussão geral. Quanto ao conceito do instituto, a melhor definição foi sugerida por Nascimento³⁸:

Repercussão geral é o pressuposto especial de cabimento do recurso extraordinário, estabelecido por comando constitucional, que impõe que o juízo de admissibilidade do recurso leve em consideração o impacto indireto que eventual solução das questões constitucionais em discussão terá na coletividade, de modo que se lhe terá por presente apenas no caso de a decisão de mérito emergente do recurso ostentar a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência, considerados os legítimos interesses sociais extraídos do sistema normativo e da conjuntura política, econômica e social reinante num dado momento histórico.

Nesse contexto, analisando a natureza jurídica do instituto, esse mesmo autor afirma:

A natureza jurídica do instituto da repercussão geral, segundo nos parece, é de pressuposto específico de cabimento do recurso extraordinário, de modo que, embora dotado de peculiaridades, se insere no juízo de admissibilidade desse recurso.³⁹

Segundo Assessoria de Gestão Estratégica do Supremo Tribunal Federal, a finalidade desse instituto é firmar o papel do STF como Corte Constitucional e não como instância recursal orientando que o STF só analise questões relevantes para a ordem constitucional, cuja solução extrapole o interesse subjetivo das partes; e que decida uma única vez cada questão constitucional, não se pronunciando em outros processos com idêntica matéria.⁴⁰

Na verdade, apesar de tais contornos, a definição final da repercussão geral ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal, que dará a ela os traços concretos, ao apreciar os temas que lhe chegam, com base nos valores atribuídos a certos fatos no seio social.

Isso porque, como foi anotado, os termos usados pela Lei Maior e pela legislação para ela são abertos, de modo que a conformação respectiva dependerá da casuística.

³⁸ NASCIMENTO, op. cit., p. 247.

³⁹ NASCIMENTO, op. cit., p. 216.

⁴⁰ http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf. Acesso em: 12 mai 2010.

3.3 Antecedentes

A despeito da novidade trazida pela referida emenda constitucional, grande parte da doutrina aponta semelhança desse instituto com a arguição de relevância existente no art. 119, § 1º da Constituição de 1967.

Embora seja possível buscar uma comparação entre os dois institutos, na outra margem, Marinoni e Mitidiero⁴¹ apresentam alguns motivos para que não se apresente semelhança entre os eles recomendando que seja evitada qualquer assimilação para análise da repercussão geral.

A propósito disso, afirmam que:

Nada obstante tenha a mesma função de filtragem recursal, a arguição de relevância de outrora e a repercussão geral não se confundem: A começar pelo desiderato: enquanto a arguição de relevância funcionava como um instituto que visava a possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário a priori incabível, funcionando como instituto com característica central inclusiva, a repercussão geral visa a excluir do conhecimento do STF controvérsias que assim não se caracterizem.

Os próprios conceitos de repercussão geral e arguição de relevância não se confundem. Enquanto este está focado fundamentalmente no conceito de “relevância”, aquele exige, para além da relevância da controvérsia constitucional, a transcendência da questão debatida.⁴²

Nessa mesma linha, Nascimento⁴³ entende que, para que a semelhança fosse real a repercussão geral deveria se referir ao recurso especial, da competência do Superior Tribunal de Justiça, e que trata da legislação federal infraconstitucional e não ao recurso extraordinária, pois, no regime revogado, as questões constitucionais eram presumidamente dotadas de relevância:

Embora se diga, não sem razão, que a arguição de relevância foi o antecedente histórico nacional da repercussão geral, é necessário considerar que essa semelhança se deve muito mais às linhas gerais do instituto do que a aspectos propriamente dogmáticos. É que, na realidade, sob a égide da relevância, as questões constitucionais eram

⁴¹ MARINONI; MITIDIERO, op. cit., p. 31.

⁴² Idem Ibdem, p. 30-31.

⁴³ NASCIMENTO, op. cit., p. 250.

necessariamente admitidas no embasamento do RE e a restrição aplicava-se única e exclusivamente no plano do direito federal infraconstitucional.

No direito comparado, contempla-se a presença do *writ of certiorari* no ordenamento jurídico norte americano, mecanismo utilizado pela Corte Constitucional que decide discricionariamente se conhece ou não determinada questão⁴⁴. Aliás, é de origem norte americana a concepção paradigmática de filtro no acesso à Suprema Corte que inspirou diversos países.⁴⁵

3.4 Os Problemas

As vantagens idealizadas para a repercussão geral, antes apontadas, não vieram desacompanhadas de críticas.

É certo – e isso será aprofundado mais adiante - que a exigência da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário limitou a apreciação do Supremo Tribunal Federal somente às causas cujas questões possuam relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

Diante dessa realidade, é de se concluir que, mesmo que a decisão proferida esteja violando a Carta Magna, se a matéria não for de repercussão geral, não haverá apreciação do Supremo, o que somente acontecerá nos casos em que o assunto debatido ultrapassasse os interesses subjetivos da causa.

Isso produzirá um quadro que torna viável uma decisão produzida pelo Poder Judiciário em desconformidade com a Constituição, mas sem possibilidade de revisão.

Demais disso, é possível que, na eventualidade de um determinado tema ser conhecido pelo Supremo Tribunal Federal como dotado de repercussão geral, o

⁴⁴ BERMAN, op. cit., p. 41.

⁴⁵ NASCIMENTO, op. cit., p. 91.

processo que o veicule não possua as características que o tornem digno de servir como paradigma aos demais, tornando a decisão nele tomada uma referência imprópria para os outros casos que serão subordinados às suas conclusões.

3.5 Conceitos Componentes da Noção de Repercussão Geral.

Em que pese a experiência dos dois modelos citados, a efetividade da repercussão geral como modo de contenção das demandas que chegam ao Supremo Tribunal Federal irá depender da orientação que ele vier a adotar diante da subjetividade do texto da lei no que concerne à matéria que será objeto de repercussão geral:

Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (CPC, art. 543-A, § 1º).

Como se vê, a lei impôs ao Supremo Tribunal Federal a tarefa de reconhecer a existência de questões relevantes que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Portanto, a repercussão geral, segundo a doutrina, consiste em um conceito jurídico indeterminado.

Em alusão ao artigo 543 do CPC, Marinoni e Mitidiero⁴⁶ se manifesta da seguinte maneira:

Ressai, de pronto, na redação do dispositivo, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, o que aponta imediatamente para a caracterização da relevância e transcendência da questão debatida como algo a ser aquilatado em concreto, nesse ou a partir desse ou daquele caso apresentado ao Supremo Tribunal Federal.

A Excelsa Corte, inclusive já reconheceu algumas matérias como de repercussão geral e definiu outras como destituídas desse atributo. Também

46

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?serviço=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>. Acesso em: 12 mai 2010.

estabeleceu o Supremo a repercussão geral como requisito de admissibilidade de todos os recursos extraordinários, inclusive em matéria penal, exigindo preliminar formal explícita nesse sentido, sob pena de não admissão.

3.6 Procedimento

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a verificação da existência da preliminar formal é de competência concorrente do tribunal ou turma recursal de origem e, sequencialmente, do Supremo Tribunal Federal. Também compreendeu que a análise da repercussão geral é de competência exclusiva dele próprio. O julgamento precursor dessas diretrizes foi a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 664.567/RS, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence.

A partir desse julgamento, a vigência da exigência da repercussão geral foi fixada nos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental 21/07 ao RISTF, que estabeleceu as normas necessárias à execução das disposições legais e constitucionais sobre o novo instituto.⁴⁷

Estabeleceu-se, também, a possibilidade de sobrestamento, retratação e inadmissibilidade na origem, de recursos interpostos antes da vigência do requisito da repercussão geral se a matéria tiver repercussão geral.⁴⁸

Também decidiu pela devolução dos recursos extraordinários já distribuídos e interpostos de acórdãos já publicados, para as medidas já mencionadas.⁴⁹

Assim, uma vez sobrestados os recursos e negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. Por outro lado, declarada a existência da repercussão geral e, assim, julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão

⁴⁷ http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf. Acesso em: 12 mai 2010.

⁴⁸ AI –QO 715.423, Rel. Ministro Gilmar.

⁴⁹ RE –QO 540410, Rel. Ministro César Peluso.

apreciados pelos Tribunais de origem, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, §§ 2º e 3º, do CPC).

Outro aspecto procedimental relevante é a apreciação da repercussão geral das questões constitucionais ainda não decididas ou sem jurisprudência dominante via pelo Plenário Virtual, (artigos 323 do RISTF).

Também merece registro, a Emenda Regimental nº 31/2009, que, modificando o art. 324 do RISTF, possibilitou que o Relator levasse a julgamento, em Plenário Virtual, a discussão sobre a natureza infraconstitucional de questão objeto de recurso.

A apreciação da repercussão geral via plenário virtual ainda causa uma inquietação na comunidade jurídica sob o argumento de que há restrição ao direito de as partes utilizarem, na plenitude, o princípio da ampla defesa.

No entanto, a sua constitucionalidade vem sendo apoiada pela forma com que vem sendo utilizado o plenário virtual no reconhecimento das matérias com repercussão geral, mediante a aplicação da ponderação.⁵⁰

A metodologia antes colocada poderia criar problemas no que concerne à efetivação das diretrizes. Alguma incongruência e/ou perplexidade poderia decorrer do fato de ser ela restrita aos temas que chegassem à Corte após a sua vigência. Para contornar esse problema, no que se refere às matérias constitucionais com jurisprudência dominante já existente no STF, este entendeu que elas deverão ser apreciadas via questão de ordem, sede em que se poderá propor a reafirmação da jurisprudência⁵¹

Portanto, há necessidade de reafirmação da jurisprudência dominante em decisão plenária, para que seja possível aos tribunais a aplicação dos efeitos da repercussão geral. O reconhecimento da repercussão geral, pela presunção de que

⁵⁰ NASCIMENTO, Bruno Dantas Repercussão Geral e a Publicidade. Disponível em: <<http://supremoemdebate.blogspot.com>> Acesso em: 12 abr. 2010.

⁵¹ AI –QO 664567/RS, Rel. Ministro Gilmar, AI-QO 715.423, Rel. Ministra Ellen Gracie

se cuida em decisão monocrática ou de turma, não produz os efeitos objetivos do novo regime, provocando indefinidamente, novas decisões sobre idênticos temas.⁵²

Para as questões constitucionais já decididas pelo Plenário são atribuídos os efeitos da repercussão geral reconhecida, devendo os recursos extraordinários, com tema correspondente, que vierem ao STF, ser devolvidos à origem para os trâmites voltados a evitar a repetição de julgamento.

A referida regulamentação tem como objetivo principal diminuir o grande número de processos que chega ao Supremo Tribunal, determinando que os Tribunais de origem selecionem um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhem ao STF, sobrestando os demais.

3.7 Repercussão Geral, Súmula e Jurisprudência Dominante.

Nos termos do parágrafo terceiro do art. 543-A do CPC, há questão constitucional relevante justificadora da admissão de recurso extraordinário, sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. Se a Súmula vinculante tiver sua origem em precedente julgado sob o regime da repercussão geral é possível a aplicação dos § 1º e 2º do art. 543-B do CPC.⁵³

Impende ressaltar, que a súmula vinculante constitui um *plus* em relação à súmula impeditiva de recurso, contendo também este efeito. Assim, a súmula vinculante tem efeito impeditivo de recurso: é possível negar admissibilidade, inclusive nos tribunais de origem, aos recursos interpostos contra decisões que apliquem preceito contido em súmula vinculante.⁵⁴

⁵² http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatório/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf. Acesso em: 12 mai 2010.

⁵³ http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatório/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf. Acesso em: 12 mai 2010.

⁵⁴ RE 565.714, Min. Cármen Lúcia, que originou a Súmula vinculante nº 4.

Dessa maneira, a existência da Repercussão geral é presumida sempre que a decisão recorrida for contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

3.8 Propósito do Instituto

A redação original da Constituição Federal de 1988, como antes posto, não contemplava a repercussão geral como requisito de cognoscibilidade recursal extraordinária. Isso produziu um acesso franqueado ao Supremo Tribunal Federal, no qual questões repetidas e, não raro, singulares, sem qualquer importância para além do interesse das partes, assoberbavam a Corte Suprema.

Impunha-se o seguinte dilema de natureza político-constitucional: se qualquer processo poderia chegar ao Excelso Pretório, em prazo breve, a sua capacidade de atendimento dessa demanda gigantesca inviabilizaria o seu próprio funcionamento. Demais disso, a quantidade de jurisdição (número de processos) provocava uma enorme queda na capacidade de produção de decisões qualificadas (qualidade de jurisdição).

Colocava-se para o Supremo Tribunal Federal a indagação de como exercer o seu papel de “guardião da constituição”.

Quanto à forma de desempenhar essa tarefa, Marinoni e Mitidiero⁵⁵ se pronunciaram:

Como deve o Supremo Tribunal Federal desempenhar essa função? Examinando todas as questões que lhe são apresentadas ou apenas aquelas que lhe pareceram de maior impacto para obtenção da unidade do Direito? O pensamento jurídico contemporâneo inclina-se firmemente nesse segundo sentido.

A simples “intenção da justiça quanto à decisão do caso jurídico de concreto – e, com ela, também o interesse das partes na causa”, por si só não justifica a abertura de um terceira (e, eventualmente, quarta) instância judiciária. O que fundamenta, iniludivelmente, é o interesse na concreção da unidade do Direito: é a possibilidade que se adjudica à Corte Suprema

⁵⁵ Idem ibidem, p.17.

de “*clarifier ou orienter le droit*” em função ou a partir de determinada questão levada ao seu conhecimento.

Dessa maneira, com o objetivo de reduzir o grande número de recursos submetidos ao julgamento no Supremo Tribunal Federal, a Constituição passou a exigir, além dos demais requisitos consignados em lei, a demonstração da repercussão geral da questão constitucional como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Realmente, pelas estatísticas divulgadas pelo STF, o número de recursos extraordinários distribuídos para esta Corte foi reduzido de 54.575 recursos em 2006, antes da exigência da repercussão geral, para 8.348 em 2009,⁵⁶ quando o instituto encontrava-se em franca utilização.

Destarte, durante a vigência do instituto houve uma diminuição significativa do número dos recursos extraordinários como pretendido pela EC nº 45, tendo o Supremo Tribunal Federal, até 2009, reconhecido a repercussão geral em 192 matérias e recusado em outras 73.⁵⁷

Por derradeiro, conforme demonstrado anteriormente, a finalidade do novo instituto é firmar o papel do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional e não como instância recursal.

Assim, esse critério de política judiciária promove repartição de competência constitucional na medida em que as matérias desprovidas do requisito da repercussão geral deverão ser decididas sem a interferência do STF.

Com efeito, isso resultará na diminuição do número de recursos por ensejar que a Suprema Corte só analise questões relevantes para a ordem constitucional, cuja solução extrapole o interesse subjetivo das partes e fazer com que decida uma única vez cada questão constitucional, não se pronunciando em outros processos com idêntica matéria.

⁵⁶ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?serviço=estatistica&pagina=REALProcessoDistribuido>. Acesso em: 12 mai 2010.

⁵⁷ http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatório/anexo/RelatorioRG_Mar2010.pdf. Acesso em: 12 mai 2010.

CONCLUSÃO

Nessas breves linhas tentou-se estabelecer de que maneira o instituto da repercussão geral aprimora a função do STF como guardião da Constituição.

Para isso, foi traçado um panorama do perfil do STF no sistema jurídico-político brasileiro com um esboço histórico da instituição, acompanhado de uma descrição das suas funções no sistema constitucional vigente no Brasil desde a sua instituição, com a República, até os dias atuais, com os primeiros resultados da chegada do instituto da repercussão geral ao ordenamento jurídico brasileiro.

Nos regimes constitucionais que precederam ao de 1988, o recurso extraordinário era o principal instrumento por meio do qual o STF exercia sua missão constitucional de corte da federação. O STF concentrava competência para zelar pela legislação federal constitucional e também infraconstitucional, de maneira que tornou-se difícil uniformizar o direito federal aplicado por tribunais diversos, estaduais e federais. Assim, com o acúmulo de processos, o STF encontrava-se com sua funcionalidade comprometida diante da dificuldade de cumprir sua função constitucional.

A redação original da Constituição Federal de 1988 não contemplava a repercussão geral como requisito de cognoscibilidade recursal extraordinária. Isso produziu um acesso franqueado ao Supremo Tribunal Federal, no qual questões repetidas e, não raro, singulares, sem qualquer importância para além do interesse das partes, assoberbavam a Corte Suprema.

Com a chamada “Reforma do Judiciário”, mediante a Emenda Constitucional nº 45, o recurso extraordinário deixou de ter o caráter predominante de defesa de interesse das partes para assumir a função de defesa da ordem constitucional objetiva.

Essa transformação não foi obra do acaso, estava-se diante de quadro de quase colapso das atividades do Supremo Tribunal Federal, assoberbado pela chegada de milhares de recursos extraordinários a cada mês, sem que houvesse possibilidade material de seus onze membros darem resposta a essa enorme demanda.

Impunha-se o seguinte dilema de natureza político-constitucional: se qualquer processo poderia chegar ao Excelso Pretório, em prazo breve, a sua capacidade de atendimento dessa demanda gigantesca inviabilizaria o seu próprio funcionamento. Demais disso, a quantidade de processos provocava uma enorme queda na capacidade de produção de decisões qualificadas o que comprometia a qualidade de jurisdição.

Concebeu-se, então, o instituto da repercussão geral, cujo escopo é o de restringir o acesso à Excelsa Corte a questões que sejam realmente importantes e que justifiquem a provocação do mais alto grau de jurisdição brasileiro.

De fato, o STF tem, como guardião da Constituição, uma dupla possibilidade de atuação. A primeira, ao julgar os casos concretos, que lhe chegam, mais abundantemente, pelo recurso extraordinário, averiguando, como questão prejudicial ao julgamento, a constitucionalidade da norma a ser aplicada à espécie. A segunda, ao julgar em sede de controle abstrato de constitucionalidade, situação em que declara a norma conforme ou desconforme a Constituição, afastando-a, neste último caso, do ordenamento jurídico, com eficácia vinculante e *erga omnes*.

Restou evidente que o recurso extraordinário visa, em primeiro plano, à tutela da Constituição pelos diferentes Tribunais do país, e, apenas por via de consequência, à distribuição de justiça à parte prejudicada pela má aplicação do direito federal ao litígio.

Ademais, existem outros recursos que atendem ao direito subjetivo da parte como a apelação, agravo de instrumento, embargos de declaratórios e infringentes por exemplo, mas os recursos extraordinário e especial têm seu enfoque no direito objetivo, na proteção do sistema jurídico.

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 45 acompanhou o modelo americano de criação de filtros para reter o grande número de processos que chegam à Suprema Corte proporcionando uma racionalização da atividade judiciária.

A adoção de um mecanismo de filtragem recursal como a repercussão geral encontra-se em absoluta sintonia com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e, em especial, com o direito fundamental a um processo com duração

razoável. Guardam-se as delongas inerentes à tramitação do recurso extraordinário apenas quando o seu conhecimento oferecer-se como um imperativo para realização da unidade do Direito no Estado Constitucional Brasileiro.

Trata-se de expediente que deu ao recurso extraordinário uma feição peculiar, inédita no regime recursal brasileiro, e que sobreveio como modo de resgate da funcionalidade prática do Excelso Pretório, que se achava ameaçada de colapso.

Nesse contexto, o instituto da repercussão geral veio para consolidar o papel do Supremo Tribunal Federal como corte constitucional das causas relevantes. Como verdadeiro tribunal constitucional, nos moldes da Corte Constitucional americana.

Dessa maneira, nos contornos que lhe tem dado a Suprema Corte, pelas estatísticas divulgadas, o número de recursos extraordinários distribuídos para esta Corte foi reduzido, destarte, durante a vigência do instituto houve uma diminuição significativa do número dos recursos extraordinários como pretendido pela EC ^{nº45}.

O Supremo deixou de ser uma Corte de *todas* as questões constitucionais, para ser a Corte das questões constitucionais relevantes.

Assim, o instituto da repercussão geral aprimora a função do STF como guardião da Constituição pois este Tribunal passou a funcionar como corte constitucional, como tribunal cujo papel precípua não é o declarar em concreto, o direito das partes litigantes, mas o de fixar, para conhecimento geral, a interpretação da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos de Moreira. *A Missão Constitucional do Supremo Tribunal Federal e a Arguição de Relevância de Questão Federal*. Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros nº 56. p.41-63.
- BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BERMAN, José Guilherme. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: origens e perspectivas*, Curitiba: Juruá, 2009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso 21 jun. 2010.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Transformações do recurso extraordinário: aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. Coordenação Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2006. v. 03.
- MARONINI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2007.
- MENDES, Gilmar Ferreira. RE-QO 556664/RS Relator: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 20 set. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=556664&base=baseInformativo>> Acesso em 21 abr. 2010.
- NASCIMENTO, Bruno Dantas. Repercussão Geral - Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado - Questões processuais. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2008.
- NASCIMENTO ———. Repercussão Geral e a Publicidade. Disponível em: <<http://supremoemdebate.blogspot.com>> Acesso em: 12 abr. 2010.
- SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal – Jurisprudência Política*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. A jurisdição constitucional e o caso da ADIn 3.510: do modelo individualista e liberal ao modelo coletivo e democrático de processo. Revista de Processo. São Paulo: *Revista dos Tribunais*. n. 154. Dez./2007. Ano 32.